



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2539249 - SP(2023/0420291-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ROM MED REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR - SP189471
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460
ALESSANDRO ALCÂNTARA COUCEIRO - SP177274
INTERES. : MEDIC CALL CONSULTORIA E INTERMEDIACAO EM SAUDE
LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ausência de violação aos arts. 50 do CC e 1.016 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de cotejo analítico.
2. A controvérsia diz respeito ao agravo de instrumento interposto nos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.
3. A Corte de origem concluiu pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, negou provimento ao agravo de instrumento por falta de impugnação específica e, em reforço, pela presença dos requisitos do art. 50 do CC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se o agravo de instrumento atendeu à dialeticidade exigida pelo art. 1.016, II, do CPC; (iii) saber se a desconconsideração violou o art. 50 do CC por ausência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial; e (iv) saber se foi demonstrado dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão não incorreu em omissão, pois enfrentou a falta de impugnação específica e analisou, em reforço, os requisitos do art. 50 do CC, inexistindo

violação ao art. 1.022 do CPC.

6. Ainda que a repetição de argumentos não afronte, em tese, a dialeticidade, o tribunal de origem examinou o mérito e reconheceu confusão patrimonial e transferência irregular de ativos, confirmando a desconsideração com base no art. 50 do CC.

7. A revisão das conclusões sobre os requisitos da desconsideração demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ, e o acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta de modo coerente e completo as questões essenciais. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do contexto fático-probatório sobre os requisitos do art. 50 do CC. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está em conformidade com a orientação desta Corte. 4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do dissídio pela alínea c do art. 105, III, da CF.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 1.022, II, 1.016, II, 85, § 11; CC, art. 50; CF, art. 105, III, *a, c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, agravo interno no recurso especial n. 1.896.018/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021; STJ, agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.845.645/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.843.243/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, Súmulas n. 7, 13, 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2539249 - SP(2023/0420291-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : ROM MED REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR - SP189471
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460
ALESSANDRO ALCÂNTARA COUCEIRO - SP177274
INTERES. : MEDIC CALL CONSULTORIA E INTERMEDIACAO EM SAUDE
LTDA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, ausência de violação aos arts. 50 do CC e 1.016 do CPC, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de cotejo analítico.
2. A controvérsia diz respeito ao agravo de instrumento interposto nos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.
3. A Corte de origem concluiu pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, negou provimento ao agravo de instrumento por falta de impugnação específica e, em reforço, pela presença dos requisitos do art. 50 do CC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC; (ii) saber se o agravo de instrumento atendeu à dialeticidade exigida pelo art. 1.016, II, do CPC; (iii) saber se a desconconsideração violou o art. 50 do CC por ausência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial; e (iv) saber se foi demonstrado dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão não incorreu em omissão, pois enfrentou a falta de impugnação específica e analisou, em reforço, os requisitos do art. 50 do CC, inexistindo

violação ao art. 1.022 do CPC.

6. Ainda que a repetição de argumentos não afronte, em tese, a dialeticidade, o tribunal de origem examinou o mérito e reconheceu confusão patrimonial e transferência irregular de ativos, confirmando a desconsideração com base no art. 50 do CC.

7. A revisão das conclusões sobre os requisitos da desconsideração demanda reexame de fatos e provas, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ, e o acórdão está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

8. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC quando o acórdão enfrenta de modo coerente e completo as questões essenciais. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do contexto fático-probatório sobre os requisitos do art. 50 do CC. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está em conformidade com a orientação desta Corte. 4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do dissídio pela alínea c do art. 105, III, da CF.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, 1.022, II, 1.016, II, 85, § 11; CC, art. 50; CF, art. 105, III, *a, c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, agravo interno no recurso especial n. 1.896.018/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021; STJ, agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.845.645/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, agravo interno no agravo em recurso especial n. 2.843.243/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, Súmulas n. 7, 13, 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ROM MED REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. (ROM MED) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento por não ter sido demonstrada a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, na não demonstração de violação dos arts. 50 do CC e 1.016 do CPC, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e por não ter sido realizado o cotejo analítico (fls. 251-254).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo repete as razões do recurso especial, não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, não demonstra violação de lei federal, pretende reexame de provas, não comprova o dissenso jurisprudencial e requer a rejeição do agravo, com a manutenção da decisão de inadmissibilidade (fls. 271-274).

O recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

O julgado foi assim ementado (fl. 193).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Nulidade da decisão agravada. Inocorrência. Fundamentação sucinta que não se confunde com ausência de fundamentação. Inteligência do art. 93, inc. IX, da CF. Preliminar rejeitada. Mérito. Repetição dos termos deduzidos na petição que ensejou a decisão agravada, na mesma ordem, com as mesmas palavras e com os mesmos destaques. Falta de impugnação específica. Violação ao princípio da dialeticidade. Inteligência do art. 1.016, inc. II e III, do CPC. Precedentes do C. STJ. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nesses termos (fl. 209):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Inocorrência. Mero inconformismo com o v. acórdão que conheceu em parte do recurso e, na parte conhecida, negou provimento ao agravo de instrumento.

Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 489, § 1º, c/c 1.022, II, do CPC, pois o acórdão deixou de apreciar as teses defensivas e configurou negativa de prestação jurisdicional, visto que a reprodução de argumentos não ofende a dialeticidade e houve indicação expressa dos pontos de insurgência (fls. 215-219, 221-223);
- b) 1.016, II, do CPC, visto que a decisão de origem negou conhecimento ao mérito do agravo de instrumento sob alegação de falta de impugnação específica, porque entendeu que a repetição de excertos de peças anteriores viola a dialeticidade, porquanto o recurso indicou de forma clara os fundamentos e o pedido de reforma (fls. 219-223);
- c) 50 do CC, porque a desconsideração foi decretada sem prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, visto que se apoiou apenas em similitude de sócios, de endereços e de objeto social, o que não atende à teoria maior adotada por esta Corte (fls. 223-226);

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à dialeticidade recursal, ao admitir o conhecimento de recursos que reproduzem fundamentos de peças anteriores quando deles se extraem razões e intenção de reforma, citando, entre outros, AgInt no REsp 1.917.734/PB (fl. 218), AgInt no AREsp 1.621.252/SP (fl. 218), AgInt no AgInt no AREsp 790.415/SP (fl. 220), AgRg no AREsp 387.220/RO (fl. 221) e AgInt no AREsp 1.666.658/SP (fls. 227-229); sustenta, ainda, divergência quanto à exigência de prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial para a desconsideração da personalidade jurídica, citando AgInt no AgInt no AREsp 1.593.637/SP (fl. 224) e AgInt no AREsp 2.089.088/MS (fl. 226).

Requer o provimento do recurso, seja admitido para conhecimento, reforme o acórdão recorrido para reconhecer a violação aos arts. 489, § 1º, 1.022,

II, e 1.016, II, do CPC, determinar o conhecimento do mérito do agravo de instrumento e, ao final, afastar a desconsideração da personalidade jurídica por violação ao art. 50 do CC (fls. 229).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial é incabível porque busca reexame de provas, não demonstra violação de lei federal e carece de fundamentação suficiente, invocando a Súmula n. 7 do STJ, e requer o não seguimento do recurso ou, no mérito, a improcedência, com a manutenção do acórdão recorrido (fls. 246-250).

É o relatório.

VOTO

I - Da negativa de prestação jurisdicional

O recorrente sustenta que houve omissão do Tribunal de origem, pois acórdão deixou de apreciar as teses defensivas e configurou negativa de prestação jurisdicional, visto que a reprodução de argumentos não ofende a dialeticidade e houve indicação expressa dos pontos de insurgência.

Nesse ponto, percebe-se que o acórdão recorrido não incorrera em omissão, tendo analisado o tema da ausência de impugnação específica da decisão agravada, entendendo que o recurso de agravo de instrumento não poderia ser conhecido, ante ofensa à dialeticidade. Transcrevo (fls. 194 e 197/199):

O pedido também não pode ser genérico, mas deve especificar as matérias que devem ser alteradas, para que o Juízo ad quem possa julgar o cabimento e o provimento do recurso. No caso dos autos, a Agravante repete os termos deduzidos na petição que ensejou a r. decisão agravada, na mesma ordem, com as mesmas palavras e com os mesmos destaques. (negrito, sublinhado e caixa alta), de modo que não há impugnação específica.

Anotem-se as correspondências exatas: a) “Da indevida instauração do presente incidente. Não preenchimento dos requisitos do artigo 50 do Código Civil” (fls. 10/17 e 56/63); e b) “Do ônus da prova” (fls. 17/21 e 63/66).

Aliás, intimada para se manifestar sobre a eventual falta de impugnação específica, nos termos do art. 10 do CPC (fl. 180), a Agravante acabou por

reconhecer a “reprodução de excertos de petições constantes dos autos originários” (fl. 186, Item 11). Assim, o recurso não pode e não deve ser conhecido, pois não há impugnação específica da r. decisão agravada, nem pedido de reforma ou invalidação pormenorizado.

(...)

E mesmo se assim não fosse, o que se admite como reforço, na hipótese a desconsideração da personalidade jurídica está condicionada à prova do abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (CC, art. 50, com alterações da Lei n.º 13.874/19), sendo certo que, “entre as empresas MEDIC CALL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI e ROM MED REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA há atuação do mesmo sócio administrador (TSINO VISHNEVSKY) (...) e no mesmo endereço, apenas diferenciando a numeração do conjunto, no mesmo imóvel. Assim, demonstrada a confusão patrimonial, se mostra cabível a inclusão da referida pessoa jurídica, no polo passivo da presente demanda” (fl. 143, destacou-se).

Assim, não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do aresto proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pelo agravante.

II - Da alegada ofensa aos arts. 1.016, II, do CPC e 50 do Código Civil

Nesse ponto, sustenta o agravante que houve ofensa ao mencionado dispositivo, pois o recurso indicou de forma clara os fundamentos e o pedido de reforma. Aduz, ainda, que desconsideração foi decretada sem prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, visto que se apoiou apenas em similitude de sócios.

Sobre a questão, o tribunal de origem assim entendeu (fls. 194 e 197/199)

:

O pedido também não pode ser genérico, mas deve especificar as matérias que devem ser alteradas, para que o Juízo ad quem possa julgar o cabimento e o provimento do recurso. No caso dos autos, a Agravante repete os termos deduzidos na petição que ensejou a r. decisão agravada, na mesma ordem, com as mesmas

palavras e com os mesmos destaques. (negrito, sublinhado e caixa alta), de modo que não há impugnação específica.

Anotem-se as correspondências exatas: a) “Da indevida instauração do presente incidente. Não preenchimento dos requisitos do artigo 50 do Código Civil” (fls. 10/17 e 56/63); e b) “Do ônus da prova” (fls. 17/21 e 63/66).

Aliás, intimada para se manifestar sobre a eventual falta de impugnação específica, nos termos do art. 10 do CPC (fl. 180), a Agravante acabou por reconhecer a “reprodução de excertos de petições constantes dos autos originários” (fl. 186, Item 11). Assim, o recurso não pode e não deve ser conhecido, pois não há impugnação específica da r. decisão agravada, nem pedido de reforma ou invalidação pormenorizado.

(...)

Ressalte-se que "a repetição, pelo recorrente, nas razões da apelação, do teor da petição inicial, ou no caso das razões finais, não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença" (AgInt no REsp n. 1.896.018/PB, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021).

Não obstante, no caso, observa-se que o tribunal de origem enfrentou o mérito recursal em relação à prova ou não do desvio de finalidade ou confusão patrimonial e consequente acerto da desconsideração promovida no juízo de primeiro grau. Transcrevo (fls. 200/201):

E mesmo se assim não fosse, o que se admite como reforço, na hipótese a desconsideração da personalidade jurídica está condicionada à prova do abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (CC, art. 50, com alterações da Lei n.º 13.874/19), sendo certo que, “entre as empresas MEDIC CALL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI e ROM MED REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA há atuação do mesmo sócio administrador (TSINO VISHNEVSKY) (...) e no mesmo endereço, apenas diferenciando a numeração do conjunto, no mesmo imóvel. Assim, demonstrada a confusão patrimonial, se mostra cabível a inclusão da referida pessoa jurídica, no polo passivo da presente demanda” (fl. 143, destacou-se).

Portanto, a impropriedade em se alegar que não conhecia de parte do agravo de instrumento não impedirá a análise meritória, tendo o tribunal de origem reconhecido estarem presentes os requisitos da teoria maior da desconsideração,

pois houve transferência irregular de ativos para empresa que passou a funcionar no mesmo endereço da anterior e com o mesmo sócio administrador.

Assim, tendo o acórdão fundamentado em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, a revisão do entendimento quanto à ocorrência dos requisitos ara desconsideração implicaria revisitar o contexto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SUCESSÃO FRAUDULENTA. CONFUSÃO PATRIMONIAL COMPROVADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 13 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, ao manter a inclusão de empresa e de sócios no polo passivo da execução mediante desconsideração da personalidade jurídica, encontra-se em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, uma vez que ficou devidamente comprovada a ocorrência de sucessão empresarial fraudulenta, caracterizada pela confusão patrimonial e pela transferência irregular de ativos, para empresa constituída pouco tempo após o ajuizamento da demanda, com o mesmo objeto social e no mesmo endereço da executada originária. Precedentes. Súmula 83/STJ.

2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem, especialmente quanto à caracterização dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica, demandaria inevitável reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial. Súmula 7/STJ.

3. Não se conhece do alegado dissídio jurisprudencial quando os acórdãos paradigmas são oriundos do mesmo Tribunal de origem. Súmula 13/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.845.645/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONFUSÃO PATRIMONIAL E DESVIO DE FINALIDADE NÃO DEMONSTRADOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. "A teoria da desconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A

mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconsideração da personalidade jurídica" (AgInt no AREsp n. 924.641/SP, Quarta Turma).

2. O Tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que não ficaram comprovados os elementos caracterizadores do abuso da personalidade jurídica, notadamente pela ausência de atos fraudulentos ou demonstração objetiva de confusão patrimonial entre as empresas agravadas e a executada.

3. O acórdão está em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. Súmula 83/STJ.

4. A revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.843.243/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

Portanto, incidem os óbices das Súmula 83 e 7/STJ.

III - Dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalto que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 8/3/2018.

IV - Dispositivo

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.539.249 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0420291-0

Número de Origem:

00136954620218260564 0013695462021826056410065851320208260564
00136954620218260564100658513202082605644032020 10065851320208260564
136954620218260564 13695462021826056410065851320208260564
136954620218260564100658513202082605644032020 21391222820228260000 4032020

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROM MED REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA

ADVOGADOS : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

ANTÔNIO CARLOS MAGRO JÚNIOR - SP189471

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460

ALESSANDRO ALCÂNTARA COUCEIRO - SP177274

INTERES. : MEDIC CALL CONSULTORIA E INTERMEDIACAO EM SAUDE
LTDA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026